



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10580.006223/2005-73
Recurso nº	134.600 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-38.079
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	VIDAL RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

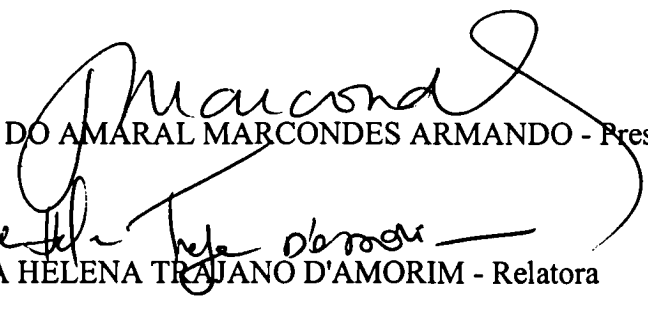
Ementa: DCTF- MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não estando enquadrada ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, logo, obrigada fica a empresa de apresentar a DCTF no respectivo prazo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. ✓

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 03, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 28,67 (vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º trimestre de 2001, apresentada em 31/05/2001.

2. Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo, em síntese, o cancelamento do auto de infração em questão, sob a alegação de que é Microempresa optante do Simples, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação de DCTF”.

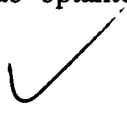
O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 8.772, de 09/12/2005, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR, datado de 13/01/2006, a interessada apresentou recurso e documentos, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 43 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Consta, nos autos, consulta, à fl. 44, sobre a situação de não optante pelo SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de lançamento de ofício da multa por atraso da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 2001.

A recorrente alega que é Microempresa optante do Simples, motivo pelo qual estava desobrigada da apresentação da DCTF.

De acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação da DCTF, transcrito a seguir:

“Da dispensa de Apresentação

Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema ;”

Destarte, de acordo com a pesquisa realizada (CNPJ/CONSIMPLES, às fls. 1/15), bem como à fl. 44, que no ano-calendário de 2001 a recorrente não se encontrava enquadrada no Simples, portanto, obrigada a apresentar DCTF.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora